

Decreto-lei n.º 24:923 — Fixa o efectivo e a composição, em tempo de paz, dos quadros permanentes das praças de pré do serviço geral e do serviço especial das diversas armas e serviços do exército.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 24:924 — dá nova redacção à alínea b) do n.º 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 21:477, a qual fixa as habilitações exigidas para a admissão dos candidatos a aspirantes a engenheiros maquinistas — Revoga o decreto-lei n.º 24:757.

Decreto-lei n.º 24:925 — Estabelece em novas bases as condições de admissão ao concurso para a classe de artífices radiotelegrafistas da armada e seu alistamento no corpo de marinheiros.

Decreto-lei n.º 24:926 — Aumenta os quadros dos serviços da armada.

Decreto-lei n.º 24:927 — Autoriza a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer as importâncias que lhe forem requisitadas até à totalidade da dotação inscrita no orçamento para equipamento das oficinas e das obras marítimas do novo Arsenal.

Decreto-lei n.º 24:928 — dá nova redacção a uma rubrica orçamental concernente ao corpo de marinheiros, a qual fica sendo: «Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios».

Decreto-lei n.º 24:929 — Exclue da dedução de 10 por cento, a que se refere o artigo 13.º do decreto-lei n.º 24:124, a dotação destinada a despesas com a manutenção da Casa de Portugal em Paris.

Decreto n.º 24:930 — Transfere uma verba do orçamento para reforço da dotação consignada a equipamento da Direcção dos Depósitos de Marinha.

Decreto-lei n.º 24:931 — Aprova e manda pôr em execução o regulamento geral do serviço de pilotagem das barras e portos do continente e ilhas adjacentes.

Decreto-lei n.º 24:932 — Reforça a verba para despesas de transportes da Direcção dos Depósitos de Marinha.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 24:933 — Autoriza o Governo a promover a construção do Estádio de Lisboa, com uma lotação de 30:000 lugares.

Decreto-lei n.º 24:934 — Torna extensivo às empresas adjudicatárias das empreitadas dos portos o regime estabelecido pelos decretos n.ºs 19:464 e 21:823.

Decreto-lei n.º 24:935 — Autoriza o reforço de várias verbas inscritas no orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Decreto-lei n.º 24:936 — Reforça a dotação para aquisição de mobiliário do Conselho Superior de Obras Públicas.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 24:937 — Regula a representação de Portugal na Exposição Colonial de Trípoli de 1935.

Decreto-lei n.º 24:938 — Regula a intervenção e fiscalização do Estado junto da Companhia de Moçambique.

Nova publicação do decreto n.º 24:455, que aprova o regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas nas colónias portuguesas.

Decreto n.º 24:939 — Autoriza o governador geral da colónia de Angola a abrir um crédito para pagamento de dívidas ao comércio provenientes de fornecimentos feitos nos anos económicos de 1922-1923 a 1930-1931.

Decreto-lei n.º 24:940 — Determina que os rendimentos pertencentes a estampilhas de inscrição consular cobrados nas colónias constituam novamente receitas do cofre de emolumentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, regula o pagamento da contribuição industrial devida por emolumentos e autoriza a Companhia de Moçambique a adoptar para as estampilhas do imposto do selo nos seus territórios as taxas, tipo, formato e cores que entender mais convenientes.

Decreto n.º 24:941 — Transfere uma verba dentro do orçamento do Ministério

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 24:942 — Autoriza os alunos do Conservatório Nacional a transitarem para o Conservatório de Música do Pôrto e vice versa.

Decreto-lei n.º 24:943 — Transforma a cadeira de clínica terapêutica médica da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa numa cadeira de clínica médica especialmente destinada ao ensino das doenças do aparelho respiratório e que se designará por Clínica de doenças pulmonares.

Decreto-lei n.º 24:944 — Cria na Escola Comercial de Rodrigues Sampaio o curso complementar de dactilografia e estenografia.

Decreto-lei n.º 24:945 — Reforça a dotação para máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios da Escola Prática de Agricultura de Santo Tirso.

Decreto-lei n.º 24:946 — Autoriza o pagamento do serviço de exames prestado no ano lectivo de 1933-1934 pelos presidentes dos júris dos exames realizados na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 24:947 — Determina que o Consórcio Português de Conservas de Sardinha, criado pelo decreto n.º 21:622, passe a denominar-se União dos Industriais e Exportadores de Conservas de Peixe, a qual poderá usar subsidiariamente a denominação de Consórcio Português de Conservas de Peixe — Cria os Grémios dos Industriais de Conservas de Peixe do Norte, do Centro, de Setúbal e do Sul.

Decreto-lei n.º 24:948 — Determina que a Federação Sindical dos Viticultores da Região do Douro, criada pelo decreto n.º 21:883, passe a denominar-se Federação dos Viticultores da Região do Douro, podendo continuar a usar subsidiariamente a designação de Casa do Douro, e altera a sua organização.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 24:949 — Reorganiza a Federação Nacional dos Produtores de Trigo.

Decreto-lei n.º 24:950 — Autoriza diversos pagamentos pela verba consignada a despesas de anos económicos findos.

Decreto n.º 24:951 — Determina que para o despacho aduaneiro das mercadorias negociadas nas bolsas nacionais, as Alfândegas de Lisboa e Pôrto exijam sempre a apresentação do boletim de verificação passado pela bolsa de mercadorias da respectiva praça.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 24:896

Pelo decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925, que regulou o exercício de operações do comércio bancário, as caixas económicas ficaram sujeitas à fiscalização geral das instituições de crédito exercida pela Inspeção do Comércio Bancário, conforme o disposto no § 2.º do seu artigo 3.º

Reconheceu-se porém a conveniência de concentrar na mesma Inspeção todos os serviços referentes às caixas económicas anexas a associações de socorros mútuos, que se encontram ainda a cargo de diversos departamentos do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, tanto mais que essas instituições effectuam, como as outras congéneres, operações de natureza bancária. E assim,

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços respeitantes às caixas económicas anexas às associações de socorros mútuos, que se encontram a cargo do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, passam a ser desempenhados pela Inspeção do Comércio Bancário.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as disposições que submetam aos tribunais do trabalho os litígios e os actos de liquidação referentes às mesmas caixas.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Tendo sido publicados com inexactidões no *Diário do Governo* n.ºs 159, 1.ª série, de 9 de Julho, 182, 1.ª série, de 4 de Agosto, e 187, 1.ª série, de 9 do mesmo mês do ano de 1934, pelo Ministério do Comércio e Indústria, os decretos, respectivamente, n.ºs 24:158, 24:305 e 24:338, declara-se, para os devidos efeitos, que os referidos decretos foram também assinados pelo Ministro das Finanças.

Em 7 de Janeiro de 1935. — *António de Oliveira Salazar*.

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 266, 1.ª série, de 12 de Novembro último, pelo Ministério das Colónias, o decreto n.º 24:645, declara-se, para os devidos efeitos, que o referido decreto foi também assinado pelo Ministro das Finanças.

Em 7 de Janeiro de 1935. — *António de Oliveira Salazar*.

Tendo sido publicado com inexactidão, no *Diário do Governo* n.º 306, 1.ª série, de 31 de Dezembro último, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, o decreto n.º 24:831, declara-se, para os devidos efeitos, que o referido decreto foi também assinado pelo Ministro das Finanças.

Em 7 de Janeiro de 1935. — *António de Oliveira Salazar*.

Tendo sido publicada com inexactidão, no *Diário do Governo* n.º 4, de 5 do corrente, pelo Ministério da Marinha, a portaria n.º 7:964, determino que se faça a seguinte rectificação:

Onde se lê: «... decreto n.º 9:286, de 28 de Dezembro de 1923», deve ler-se: «... decreto n.º 9:286, de 11 de Dezembro de 1923».

Em 7 de Janeiro de 1935. — *António de Oliveira Salazar*.

Tendo sido publicado com inexactidão, no *Diário do Governo* n.º 292, 1.ª série, de 13 de Dezembro de 1934, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, Gabinete do Ministro, o decreto-lei n.º 24:776, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 2.º, onde se lê: «... Comissão administrativa dos novos edificios da Universidade de Lisboa», deve ler-se: «... Comissão administrativa dos novos edificios universitários».

Em 2 de Janeiro de 1935. — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Decreto-lei n.º 24:897

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A eleição do Presidente da República realiza-se no dia 17 de Fevereiro de 1935.

Art. 2.º É obrigatória a apresentação da candidatura, subscrita por duzentos cidadãos eleitores e assinada pelo próprio candidato, até ao penúltimo sábado anterior ao dia da eleição.

§ único. A apresentação de candidaturas será feita perante o presidente do Supremo Tribunal de Justiça até ao dia marcado no artigo anterior.

Art. 3.º São eleitores do Presidente da República, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 23:406, de 27 de Dezembro de 1933, e com as excepções consignadas no mesmo decreto:

a) Os cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores ou emancipados, que saibam ler e escrever;

b) Os cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores ou emancipados, que, embora não saibam ler e escrever, paguem ao Estado e corpos administrativos, a um ou a outros, quantia não inferior a 100\$ por todos, algum ou alguns dos seguintes impostos: contribuição predial, contribuição industrial, imposto profissional e imposto sobre a aplicação de capitais;

c) Os cidadãos portugueses do sexo feminino, maiores ou emancipados, com curso especial, secundário ou superior.

Art. 4.º Servirá de base para a eleição do Presidente da República o recenseamento eleitoral de 1934, com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Art. 5.º Para efeitos da eleição do Presidente da República são encurtados para 23 de Janeiro de 1935 os prazos mencionados nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º do artigo 8.º do decreto n.º 23:406, de 27 de Dezembro de 1933.

Art. 6.º Até 30 de Janeiro as comissões referidas no artigo 7.º do decreto n.º 23:406 organizarão uma relação, por ordem alfabética e por freguesias, dos cidadãos que, não estando inscritos no recenseamento de 1934, figurem nos mapas a que alude o artigo anterior e farão eliminar do recenseamento todos os individuos falecidos.

§ único. As relações a que este artigo se refere constituirão um apenso ao recenseamento eleitoral de 1934 e devem ser juntas aos respectivos cadernos, que serão entregues às câmaras municipais até 12 de Fevereiro.

Art. 7.º As comissões de freguesia, constituídas nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 23:406, farão inscrever nas relações dos eleitores os individuos que para tal fim se apresentem e reúnam as condições legais e, além destes e a simples requerimento verbal de qualquer cidadão, todos aqueles que residam na área da freguesia e cuja capacidade eleitoral fôr declarada em documento firmado, pelo menos, por três cidadãos inscritos no recenseamento político e confirmada por uma autoridade.

§ único. Aos cidadãos que, nos termos deste artigo, se inscreverem até 16 de Fevereiro de 1935 será passado pelas mesmas comissões um certificado eleitoral de onde constem a data da inscrição, o nome, estado, profissão, idade e residência do eleitor.

Art. 8.º São admitidos a votar na eleição do Presidente da República todos os cidadãos inscritos nos cadernos eleitorais e apensos e ainda os que se apresentarem munidos do certificado a que se refere o § único do artigo anterior.